Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 349/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15551/2015
PROTOCOLO	: 1626989
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: 1- WALLAS GONÇALVES MILFONT 2- JACINTA REIS CORDEIRO
INTERESSADO	: AUTO POSTO GIGI LTDA
VALOR	: R$ 252.038,95
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contém em suas cláusulas os elementos essenciais, conforme determinação legal. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 79/2015 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Itaporã e a Auto Posto Gigi Ltda.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 79/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda., tendo por objeto o fornecimento de combustível automotivo. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e de sua execução financeira, conforme se observa na Análise 19397/2016 (peça n. 27, fls. 547-555). A 1ª ICE observou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal da cópia do Contrato foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 19646/2016 (peça n. 28, fls. 556-557), no qual também opinou pela regularidade do Contrato e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e à sua execução estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à intempestividade da remessa da cópia do Contrato, apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, faz-se necessário esclarecer que houve uma primeira remessa de documentos pelo jurisdicionado em 27.4.2015 (peça n. 1, fl. 9), data que estava dentro do prazo de remessa definido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. No entanto, nessa ocasião os documentos foram devolvidos ao jurisdicionado por meio do Ofício n. 626D/2015-Cartório (peça n. 1, fl. 7) com a seguinte justificativa:

> Em atendimento a CI n. 710/2015, da Divisão de Protocolo, e de acordo com o normativo do art. 80, V, c/c art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, retornamos o Ofício GAB.PREF. n. 199/2015 e seus anexos de 27/04/2015, entregue em 05/05/2015, protocolado sob o n. 1599838, em face de que o jurisdicionado encaminhara o procedimento licitatório originário de mais de uma contratação pública que alcançara o limite da remessa obrigatória, em desconformidade com o artigo 122, I e III, “a” do refendo regimento.

Dessa maneira, observo que a cópia do Contrato estava presente quando da primeira remessa de documentos, em 27.4.2015. Observo ainda que, ao tomar conhecimento das falhas apontadas no referido Ofício, o jurisdicionado tomou providências para saná-las, atendendo às solicitações deste Tribunal e remetendo todos os documentos necessários à instrução processual em 31.8.2015 (peça n. 1, fl. 3).

Considerando esse fato e tendo em vista que a falha cometida não causou dano ao erário, parece-me razoável deixar de aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 79/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do Contrato Administrativo n. 79/2015 e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST